



PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 82/2025-PMS que INSTITUI E INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA, O DIA MUNICIPAL DO GARI, A SER COMEMORADO EM 16 DE MAIO.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 82/2025-CMS, de autoria do Ver. Josivaldo Abrantes - PDT, Legislativo Municipal, que institui e inclui, no calendário oficial de eventos do município de Santana, o dia municipal do gari, a ser comemorado em 16 de maio.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.



É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária nº 82/2025-CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, no tema ORGANIZAÇÃO DO ESTADO, prevê:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.;"

A autonomia política, explícita no artigo, implica na liberdade de um grupo ou território para definir suas próprias leis, normas e políticas, sem a necessidade de aprovação ou interferência de uma entidade governamental superior, ou seja, no ponto de vista jurídico, os entes federados tem capacidade para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprio.

Para que o Projeto de Lei complementar, não tenha vício de iniciativa e esteja dentro da legalidade, vale mencionar o artigo 30 da Constituição Federal, que define as competências dos municípios, ou seja, os poderes e responsabilidades que a Constituição atribui aos municípios. Em resumo, os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar leis federais e estaduais, e instituir e arrecadar seus próprios impostos, como vemos a seguir:

" Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Contudo, observa-se que o artigo 3º deste Projeto de Lei Ordinária nº 82/2025-CMS, não está em conformidade com a Constituição Federal.

A análise do Projeto de Lei revela que os arts. 1º e 2º tratam legítima e regularmente da instituição do Dia Municipal do Gari e de sua inclusão no calendário oficial do Município, matéria que se enquadra no âmbito do interesse local e, portanto, da competência legislativa suplementar do Município de Santana. Contudo,



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

o art. 3º apresenta vício insanável de inconstitucionalidade formal. O dispositivo estabelece que, na data comemorativa de 16 de maio, seja concedido ponto facultativo aos trabalhadores da limpeza urbana do Município. A redação do referido artigo implica ingerência direta na organização administrativa, na gestão de pessoal, na rotina de funcionamento dos serviços públicos e na jornada de trabalho dos servidores, temas que são reservados exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Lei Orgânica do Município de Santana e o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicado ao âmbito municipal por simetria. Assim, não pode o Poder Legislativo, por meio de projeto de iniciativa parlamentar, criar folgas, dispensas, pontos facultativos ou qualquer determinação que interfira no regime de trabalho e no funcionamento da Administração, sob pena de violar a separação dos poderes.

A situação identificada no art. 3º do presente projeto, que, ao impor ao Executivo a decretação de ponto facultativo, ultrapassa a competência legislativa do vereador e viola o princípio constitucional da separação dos poderes, além das normas da própria Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, conclui-se que o art. 3º não pode ser recepcionado pelo ordenamento jurídico municipal, devendo ser suprimido do texto por vício formal de iniciativa e incompatibilidade com os princípios constitucionais da separação dos poderes e da autonomia administrativa. Os demais dispositivos do projeto permanecem hígidos, uma vez que se limitam à instituição de data comemorativa, sem qualquer interferência indevida na gestão da Administração Pública.

Vale salientar, que Projeto de Lei Ordinária nº 82/2025-CMS, tem amparo no artigo 127 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 127- Projeto de lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que tem fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - a iniciativa dos Projetos de Lei será:

a) Dos Vereadores.

Desse modo, ante todo o exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 82/2025-CMS, reconhecendo a viabilidade técnica e

SANTANA - AP. PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO.
RUA LIBALDO FIGUEIRA S/N - CENTRO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

jurídica dos arts. 1º e 2º, que tratam exclusivamente da instituição do Dia Municipal do Gari e de sua inclusão no calendário oficial do Município. Todavia, em razão da inconstitucionalidade formal do art. 3º, por versar sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, opina-se pela supressão integral do referido dispositivo, mantendo-se o prosseguimento regular da proposição com seu conteúdo remanescente.

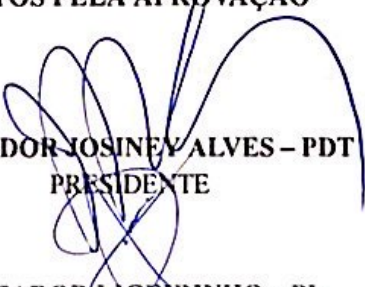
No que se refere aos impactos administrativos decorrentes da implementação da data comemorativa, entende-se pertinente o encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para análise mais detalhada dos eventuais aspectos financeiros e orçamentários, a fim de que se manifeste quanto à regularidade e adequação da matéria sob essa perspectiva.

É o parecer.

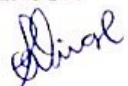
Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO


VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE


VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR


VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião
OPINA pela APPROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 82/2025-CMS na
Integralidade.

Santana-AP, 12 de Novembro de 2025.